PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 00374/88

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 11/11/1988
Classif.: TRIBUTOS
Ementa:

Institui o Imposto sobre venda a Varejo de Combustiveis liquidos e gásosos-IVVC, e dá outrass providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o- O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustiveis Liquidos e gásosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de Combustiveis liquidos e gásosos.

parágrafo Único- Para efeito da incidencia deste imposto consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2o- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de oleo diesel.

Art. 3o- Contribuinte do imposto e o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o parágrafo Único do artigo 1o.

1o- Consideram-se tambem contribuintes:

I- As Sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustiveis, liquidos e gásosos.

II- Os órgãos da administraçãoo Pública Direta, as Autarquias e Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

2o- Sao contribuintes substitutos, responsaveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustiveis liquidos e gásosos.

3o- O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas previstas no parágrafo anterior.

Art. 4o- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II- A pessoa juridica de direito privado resultante da fusao, transformação ou incorporaçãoo, pelos tributos devidos pelas pessoas juridicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas:

III- A pessoa fisica ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razao social ou sob firma individual:

IV- todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto;

V- outras pessoas, fisicas ou juridicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigaçãoo tributaria principal.

Art. 5o- Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrencia do fato gerador.

1o- Considera-se estabelecimento o local, constrido ou não, onde o Contribuinte exerce sua atividade em carater permanente ou temporario, de vendas a varejo de combustiveis liquidos ou gásosos.

Art. 6o- A base do cálculo do imposto e o valor de venda a varejo de combustiveis liquidos e gásosos ao consumidor final.

parágrafo Único- O montante do imposto integrado a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7o- A autoridade Fiscal podera arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I- não forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8o- A aliquota do imposto e de 3% (tres por cento) do valor da operação.

Art. 9o- O valor do imposto Será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mes e recolhido ate 15 dias apos sua apuração.

parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a alTerár os prazos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 10- O Poder Executivo podera celebrar convenio com a Uniao Estados e municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199, da Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966- código Tributário Nacional.

Art. 11o- O crédito Tributário não liquidado nas epocas Próprias fica sujeito aos acréscimos do artigo 7o da Lei no 2.421, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 12- O descumprimento das obrigações principais acessorias sujeitara o infrator as seguintes penalidades, sem prejuizo da exigencia do imposto.

I- Falta de recolhimento do tributo escriturado multas de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II- Falta de emissão de documento fiscal- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III- Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago.

IV- Transportar, receber ou manter em estoque ou deposito, produtos sujeitos ao impostosto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidoneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V- Deixar de cobrar o imposto devido, na condicao de contribuinte substituto- multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto; sem prejuizo da exigencia do imposto;

VI- Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto -multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuizo da exigencia do imposto.

Art. 13- O valor das multas Será reduzidas em ate:

I- 80% quando o crédito Tributário exigido for recolhido no prazo de defesas da primeira instância;

II- 50% quando se sujeito passivo, confortando-se com a decisao da 1a. instância, recolher de uma so vez o crédito exigido no prazo para interposicao.

Art. 14- O crédito Tributário podera ser recolhido parceladamente sem reducao de multa de acordo com o disposto no código Tributário do município.

Art. 15- Aplicam-se ao imposto as normas relativas ao processo fiscal administrativo constantes da Lei no 2.421, de 30 de dezembro de 1976.

Art. 16- O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua Públicaação, especialmente sobre livros e documentos fiscais.

parágrafo Único- Ate que o ato do Poder Executivo diga ao contrário, o contribuinte utilizara os documentos fiscais previstos 7o, 2o, I do Convenio de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações econômico-Fiscais - SINIEF, desde que destaquem o valor do IVVC devido e sua base de cálculo.

Art. 17- Ficam alTerádos os artigos 7o e 82 da Lei no 2.421, de 30 de dezembro de 1976, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 7o -.....
I -.....
II-.....
III-.....
VI.....
1o-.....

2o- A correcao monetaria, Será calculada na forma que dispuser a legislaçãoo federal aplicavel a especie e ao tributo e acrescida para todos os efeitos legais.

3o-.....
4o-.....
Art. 82-...

Das decisoes favoraveis ao contribuinte quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade peculiaria em montante superior a 10 (DEZ) UFR;

II- quando autorizar restituicao de obrigaçãoo principal ou acessoria superior a 10 (dez) UFR;

Art. 18- Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias apos sua Públicaação

Palacio Felipe câmarao, em Natal, 11 de novembro de 1988.

GARIBALDI ALVES FILHO
Prefeito.

José JACAUNA DE ASSUNCAO
Secretário Municipal de Financas.

Públicado no D.O
de 18/11/1988.